

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.572/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor-Geral), Isabel Cristina de Sá Marinho (Diretora Associada), Fábio José Castelo Branco Costa (responsável pela execução do convênio) e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó

Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE PISCICULTURA NO SEMIÁRIDO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM RESPONSÁVEL. APROVEITAMENTO DA DEFESA PELOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em virtude da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 159/2004, celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, em nome de Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor-Geral), Isabel Cristina de Sá Marinho (Diretora Associada) e Fábio José Castelo Branco Costa (responsável pela execução do convênio).

2. O objeto do ajuste era a execução de um projeto de promoção do desenvolvimento da piscicultura no semiárido dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe, por meio da revitalização de piscigranjas, implantação de módulos de cultivo de peixes em tanques-rede, capacitação em beneficiamento de pescado e assistência técnica às associações de piscicultores.

3. De acordo com o relatório de tomada de contas especial (peça 2, pp. 85 a 109), foram glosadas despesas diversas, no total de R\$ 282.902,06. Deste montante, R\$ 20.681,47 correspondiam ao valor glosado por ter sido ultrapassado o limite de 25% na aditivação de um contrato de locação de veículos, conforme havia sido apontado pela concedente. No entanto, não houve comprovação da efetiva ocorrência do prejuízo, o que levou a que essa quantia fosse excluída do montante do débito e a irregularidade fosse objeto de audiência dos responsáveis.

4. Desse modo, foi promovida a citação e a audiência dos responsáveis. Apenas Fábio José Castelo Branco apresentou defesa. Passo a transcrever, a seguir, trechos da instrução final do auditor da Secex/SE, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

“EXAME TÉCNICO

Dos responsáveis regularmente notificados, somente o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa apresentou alegações de defesa e razões de justificativa. Os demais não se manifestaram no decorrer do processo, apesar do longo tempo transcorrido após as citações e audiências.

Em resposta aos Ofícios 0491 e 0520/2013-TCU/Secex-SE, o Sr. Fábio Castelo Branco apresentou sua defesa por meio do seu procurador (peça 37).

Inicialmente, o responsável apresentou uma síntese cronológica dos fatos ocorridos na execução do Convênio 159/2004, o que será resumido a seguir para fins de conhecimento (peça 37, p. 3-10):

- a) o Parecer Técnico 11/06, de 3/8/2006, aprovou a prestação de contas final do ajuste por guardar conformidade com o que estabelece a cláusula 13 do convênio, c/c com o art. 28 da IN 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) a Gerência de Desenvolvimento Sub-Regional e Promoção Social (GDPS) da Adene emitiu Laudo Técnico sobre o Projeto, considerando cumpridas as metas previstas no Plano de Trabalho, sendo favorável ao encerramento do presente convênio;
- c) como houve alguns aspectos divergentes em relação a certas metas, novos esclarecimentos/documentos foram solicitados para complementar a prestação de contas final, inclusive com solicitação de auditoria, sobrestando-se a aprovação das contas do ajuste até que todas as metas pendentes fossem concluídas;
- d) o Relatório de Auditoria 183777 da Controladoria Regional da União em Pernambuco apresentou demonstrativo de débitos oriundos de supostas irregularidades na execução do Convênio Adene 159/04, no valor total de R\$ 346.137,85;
- e) diante dessa apuração da CGU, o então Superintendente da Sudene enviou o Ofício 1471/2008-CGC/DADM/Sudene, em 30/7/2008, ao Diretor-Geral do Instituto Xingó, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, que informava da irregularidade de algumas despesas realizadas na execução do ajuste;
- f) em resposta, o Diretor-Geral do Instituto Xingó apresentou justificativas, que foram desconsideradas. Nesse sentido, foi enviado novo ofício ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento para que fosse restituído o valor à Sudene;
- g) essa mesma solicitação foi reiterada nas datas de 9/12/2009 e 20/1/2010, sem manifestação por parte do Instituto, o que levou à instauração da Tomada de Contas Especial;
- h) a TCE foi instaurada em 24/9/2010 e informada ao então Diretor-Geral do Instituto;
- i) sem qualquer legitimidade e/ou nexo de causalidade devidamente comprovado com todos os fatos ocorridos até então, a comissão permanente de tomada de contas especial solicitou consulta ao Siape sobre a ocorrência de possível vínculo entre supostos credores do Convênio Adene 159/04, constando nesse rol o nome do ora interessado neste processo, que passou a figurar como potencial responsável;
- j) em 17/3/2011, o interessado foi notificado para apresentar manifestação para regularizar as pendências quanto aos fatos ensejadores da Tomada de Contas Especial 59335.000233/2010-53, com a opção de recolher os valores glosados, devidamente corrigidos, para sanar as pendências do Instituto;
- k) em resposta, o interessado argumentou que não guardava qualquer relação com a gestão do Instituto Xingó, alegando, em síntese que (i) não representava aquele Instituto, pois não tinha delegação para tal mister; (ii) não foi responsável pela execução financeira (ordenador de despesa) do referido ajuste, até porque o Instituto Xingó tinha na sua estrutura um setor específico (Núcleo de Administração e Finanças - NAF) que era responsável pela execução financeira; (iii) não autorizava contratações e pagamentos de qualquer natureza, pois não possuía essas atribuições e/ou delegação; e (iv) na qualidade de supervisor do projeto, era responsável apenas pela sua execução física, sem nenhum poder de gestão ou controle financeiro; (v) deveria ser afastada sua responsabilidade quanto às irregularidades apontadas;

l) a comissão permanente de TCE entendeu que as razões de justificativa do Sr. Fábio atenuavam a conduta, mas não o isentavam da responsabilidade pelas irregularidades constatadas.

13.1 Posteriormente, o interessado passou a descrever a organização e administração do Instituto Xingó, tratando das atribuições do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Técnico-Científico (peça 37, p. 10-14).

13.2 O Sr. Fábio Castelo Branco juntou aos autos duas atas de reuniões ordinárias e extraordinárias, que foram acostadas ao processo do Convênio 159/2004, para demonstrar que não fazia parte nem da diretoria nem de qualquer conselho do referido Instituto. Concluiu ele, assim, que a gestão, organização e administração da entidade era realizada por seu Diretor-Geral e o Conselho de Administração (peça 37, p. 14-17).

13.3 Após isso, o interessado argumentou acerca da ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano ao erário e as ações por ele praticadas (peça 37, p. 17-25). De forma sintética, apresentou as seguintes alegações de defesa para se contrapor à citação que lhe foi imposta:

- a) destacou a falta de legitimidade dele para figurar como conveniente responsável e/ou potencial responsável pelo débito, uma vez que não tinha vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o Instituto Xingó, bem como a ausência de nexo causal de suas ações com aquele suposto dano;
- b) que foi contratado como bolsista (modalidade de bolsa BCT - 5), através de Processo de Concessão de Bolsa de Pesquisa concedido pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Facepe), para atuar no Instituto Xingó;
- c) assumiu a supervisão técnica do projeto em exame, fazendo o acompanhamento das atividades dos responsáveis contratados para execução do projeto;
- d) frisou que o Diretor-Geral do Instituto Xingó delegava competência ao Gerente de Núcleo Administrativo e Financeiro para autorizar os pagamentos e representar o Instituto nos contratos firmados com fornecedores e prestadores de serviço;
- e) que a indevida vinculação e responsabilização do interessado como potencial responsável ocorreu por ter assinado os documentos constantes da prestação de contas do convênio e essa prestação de contas não ter sido aprovada em análise financeira realizada pela Sudene;
- f) que os documentos que embasaram a sua responsabilização foram: Relatório de Atividades, Relatórios de Execução Físico-Financeira, Relatório Final de Atividades e Relatório de Considerações sobre o convênio. Entende que não são suficientes para vinculá-lo aos cargos de direção do Instituto Xingó, nem como potencial responsável pelo suposto débito;
- g) no Relatório de Atividades, que se tratava de um simples resumo parcial das atividades ocorridas no projeto, como fotos e as frequências dos beneficiados pelo curso realizado, figurou como mero supervisor do projeto;
- h) as solicitações, comunicados, informações e deliberações tomadas foram de responsabilidade do Diretor-Geral e da Diretora de Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento do Instituto;
- i) que assinou o Relatório de Execução Físico-Financeira com a Diretora Associada responsável, mas era apenas responsável pela execução física e não pela execução financeira;
- j) questionou o trabalho da Comissão de TCE por não ter averiguado minuciosamente os documentos financeiros e todos os outros necessários para a apuração dos verdadeiros responsáveis por aquela verba e sua destinação, tenha ela irregularidades ou não;
- k) que o Relatório Final de Atividades traduz-se, igualmente, num simples relatório das atividades executadas pelo projeto, do qual fazia parte como coordenador, sem que comprove qualquer dano ao erário, que justifique o interessado ingressar em rol de potencial responsável pelo ressarcimento de débito aos cofres públicos;
- l) lembrou que a competência pela prestação de contas cabe ao Diretor-Geral do Instituto, nos termos da alínea 'c' do Inciso IV do art. 25 do Estatuto Social, e que ao Conselho de Administração cabe examiná-la e aprová-la, nos termos da alínea 'c' do inciso VI do art. 21 do Estatuto Social;
- m) quanto ao documento Considerações sobre o Convênio Siafi 518808, ele foi elaborado para informar à Sudene sobre os elementos técnicos e comprobatórios de que as Metas 2 e 3 foram realizadas. Da mesma forma que os documentos anteriores, esse não comprova a prática de ato

causador de dano ao erário, má aplicação de recursos ou outra irregularidade, passível de ressarcimento;

n) entende inadmissível que um bolsista, que não ocupou qualquer cargo de direção, e exerceu apenas a supervisão de um projeto, seja considerado potencial responsável por débito, solidariamente com o Diretor-Geral e a Diretora de Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento, e com o próprio Instituto Xingó, apenas por ter assinado relatórios de execução física, por solicitação da própria Sudene, sem qualquer prova de sua responsabilização por supostos atos causadores de prejuízos ao erário;

o) os documentos assinados pelo interessado não servem de elementos comprobatórios para sua responsabilização, por não guardarem nexos causal com os prejuízos ao erário ora identificados, e passíveis de análise e julgamento por esse egrégio Tribunal.

13.3 Depois, tratou da suposta assinatura indevida no aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25%, com infração ao art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993. Nesse ponto, trouxe as seguintes razões de justificativa para se contrapor à audiência (peça 37, p. 25-26):

a) não localizou nenhum contrato de locação de veículos firmado com o Instituto Xingó no Processo 59335-000233/2010-53 (Convênio 159/2004, Siafi 518808), muito menos seu aditivo;

b) que consta no Relatório de Auditoria da CGU 183777 que o Sr. Manoel Francisco do Carmelo Santos Barreiros foi responsável pela Unidade de Convênios no período entre 12/2/04 a 4/10/05 e a partir de 11/11/05, a Sra. Vera Lúcia Batista da Silva Assunção assumiu esta Coordenação;

c) que não tem qualquer competência para assinar contrato, de modo a não poder ser responsabilizado por um fato o qual não deu causa. O referido aditivo, bem como o contrato de locação originário, não foi localizado nos autos, para que o interessado pudesse confirmar a veracidade e autenticidade da sua assinatura;

d) segundo mencionado anteriormente, o inciso XVI do art. 25 do Estatuto Social do Instituto Xingó estabelece que é da competência do Diretor-Geral assinar acordos, convênios e contratos, conjuntamente com um dos Diretores Associados ou Procurador do Instituto, ou delegar essa competência a Diretor Associado, a detentor de chefia ou a contratado, o que não ocorreu em relação ao interessado.

13.4 Por último, o interessado requereu a sua exclusão do rol de responsáveis solidários, afastando a sua responsabilização, por falta de competência para exercer os atos a ele imputados, bem como pela ausência de nexos de causalidade entre os atos por ele praticados e os prejuízos apontados (peça 37, p. 26-27).

Nossa Análise

Preliminarmente, deve-se destacar que há outros processos de tomada de contas especial autuados neste Tribunal (TCs 033.957/2011-8, 033.973/2011-3, 033.976/2011-2 e 033.981/2011-6), envolvendo o Instituto Xingó e o mesmo concedente (Ministério da Integração Nacional/Sudene).

14.1 Vale observar que os TCs 033.973/2011-3, 033.976/2011-2 e 033.981/2011-6 foram apensados ao TC 033.957/2011-8, o qual encontra-se em aberto com proposta de citação para: o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (em todos os TCs), então Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época, responsável pela execução e prestação de contas; o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (em todos os TCs), a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, então Diretora Associada do Instituto Xingó (no TC 033.976/2011-2), e o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa, então responsável pela execução do convênio, bem como por assinar a prestação de contas com essa função (no TC 033.973/2011-3).

15. Em relação ao convênio objeto destes autos, cabe observar que os exames realizados, por meio do Relatório de TCE 005/2011 (peça 2, p. 108), bem como pelo Relatório de Auditoria 256709/2011 da CGU (peça 2, p. 132) foram no mesmo sentido: concluíram que o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, então Diretor-Geral do Instituto Xingó, e responsável pela celebração, execução e prestação de contas do ajuste, a Sra. Isabel Cristina de Sá marinho, então Diretora

Associada do Instituto Xingó, e o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa, à época, responsável pela execução do objeto do convênio, encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional. Da defesa apresentada pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa acerca da citação e da audiência

16. Segundo consta do Relatório de TCE 005/2011, o Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial informou que o Sr. Fábio Castelo Branco foi indicado como potencial responsável desta TCE, por ter assinado os documentos constantes da prestação de contas do convênio (Relatório de execução físico-financeira, Relatório de execução da receita e da despesa, e Relação de Pagamentos), e essa prestação de contas não ter sido aprovada em análise financeira realizada pela Sudene (peça 2, p. 106).

16.1 O entendimento da comissão de TCE teve por base o Parecer 11/2011/PRF5/PGF/AGU (peça 1, p. 315-321 do TC 033.981/2011-6)), que tratou de caso semelhante atinente à Tomada de Contas Especial do Convênio Adene 366/2005 (Siafi 542878).

16.2 Cabe observar que as alegações apresentadas pelo Sr. Fábio Castelo Branco são similares àquelas apresentadas pelo Sr. Eudes de Souza Correia, Responsável Técnico, em relação à Tomada de Contas Especial instaurada perante o Convênio Adene 366/05 também celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

16.3 Naquela situação (TC 033.981/2011-6), o Sr. Eudes de Souza Correia, responsável pela execução do objeto do convênio, foi responsabilizado pela comissão permanente de TCE por ter assinado os documentos constantes da prestação de contas do convênio (relatório de execução física e financeira, relatório de execução da receita e da despesa e relação de pagamentos), que não foi aprovada em análise financeira realizada pela Sudene, inclusive, existindo glosas técnicas ao convênio.

16.4 O Sr. Eudes de Souza Correia alegou à época que: (i) não tinha vínculo com o Instituto Xingó, nem foi ordenador de despesa do convênio; (ii) acompanhou tecnicamente o projeto por sugestão da Diretora Associada do Instituto; (iii) foi convidado a assinar a prestação de contas por solicitação verbal da referida diretora por ter acompanhado as metas, etapas e fases do projeto, mas que não tinha domínio sobre o assunto.

16.5 À época, a Procuradoria Federal junto à Sudene não acatou as alegações do responsável, e, baseado nessa opinião, a CPTCE entendeu que as justificativas do Sr. Eudes, embora atenuassem sua conduta, não o isentavam de possível responsabilidade, pois assinou a prestação de contas, concordando com os fatos ali descritos.

16.6 Ou seja, a situação descrita muito se assemelha à que se examina em relação às condutas do Sr. Fábio Castelo Branco. Nesse sentido, a comissão de TCE manteve a responsabilidade do responsável pelas irregularidades apontadas.

16.7 Na defesa apresentada pelo Sr. Fábio Castelo Branco, o que mais se destaca são os argumentos do responsável no sentido de sua falta de legitimidade para assinar o convênio e seus aditivos, bem como pela ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano ao erário e as ações por ele praticadas. Chamou atenção também para o fato de que não tinha vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o Instituto Xingó.

16.8 Em que pesem esses argumentos, dos autos pode-se observar que o responsável, na condição de supervisor do projeto, assinou Relatórios Financeiros da Prestação de Contas, que incluiu o Relatório de execução físico-financeiro (peça 5, p. 147-149), o Relatório de execução da receita e da despesa (peça 5, p. 151), e a Relação de Pagamentos (peça 5, p. 152-155), documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio 159/2004.

16.9 Dos autos, ainda, é possível notar outros atos de gestão praticados pelo responsável: solicitação de orçamento para aquisição de oitenta e quatro tanques-rede (peça 3, p. 294); controle de ração por município (peça 5, p. 106); atuação como Diretor de Ambiente de projetos de Ciências e Tecnologia do Instituto Xingó (peça 6, p. 178-200). Isso comprova que, além de ter assinado os relatórios financeiros, praticou outros atos de gestão para a execução do objeto do convênio.

16.10 Ao praticar esses atos de gestão, em especial, ao assinar tais documentos como

responsável pela execução do ajuste, o responsável assumiu o ônus pelas informações, que se referiam à execução das despesas e prestação de contas. Caso não fosse responsável pela execução da receita e da despesa, não deveria ter assinado documentos comprobatórios necessários ao exame da prestação de contas pelos órgãos de controle, pois assim se comprometeu com as informações prestadas, ao ratificá-las como verdadeiras.

16.11 *A conclusão do responsável de que a sua assinatura nos relatórios financeiros não seria suficiente para considerá-lo como potencial responsável pelo débito não é razoável, pois, em verdade, não se tratam apenas de assinaturas, mas de típicos atos de gestão capazes sim de provocar dano ao erário. As informações ratificadas pelo responsável, que compuseram a prestação de contas do Instituto Xingó, servem como elementos comprobatórios da utilização dos recursos públicos geridos pelo conveniente. Ao confirmar as informações desses relatórios, assinando-os, o responsável atestou que tinha conhecimento de como os recursos foram gastos.*

16.12 *Conforme bem lembrado pelo responsável em sua defesa (peça 37, p. 23-24), o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

16.13 *Desse dispositivo, depreende-se que a identificação da responsabilização pelo dano ao erário não está adstrita às pessoas com vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o Instituto Xingó, nem deve ser atribuída tão-somente àqueles que detêm poderes de gerência e administração na entidade, como argumentou o interessado. No caso em exame, o responsável atuou de forma efetiva gerenciando recursos do convênio, pois ratificou a aplicação dos recursos.*

16.14 *A mera afirmação do responsável de que assinou os documentos, mas, que, na realidade, não foi o responsável pela execução das despesas do ajuste, não é suficiente para se excluir o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa da condição de responsável, também, pela utilização indevida dos recursos do convênio em tela.*

16.15 *Do Manual de Análise e Instrução de TCE, disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas da União, podemos extrair os objetivos básicos de uma Tomada de Contas Especial: apurar os fatos que resultaram em prejuízo ao erário; identificar e qualificar os agentes causadores do dano; e quantificar o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.*

16.16 *Dessa forma, vê-se que a legislação se preocupa com a identificação do responsável e o ressarcimento do dano causado ao erário, sem levar em consideração se a pessoa possui ou não vínculo funcional com a entidade executora do convênio.*

16.17 *Por fim, cabe ressaltar que se espera de qualquer pessoa responsável pela execução de objeto de convênio que tenha conhecimentos básicos acerca da legislação correlata, bem como das atividades a serem desenvolvidas, do plano de trabalho e dos produtos e serviços a serem entregues. Nesse sentido, deve o executor de convênio adotar cuidados mínimos para verificar a conformidade das despesas realizadas em confronto com os relatórios financeiros.*

16.18 *Mostra-se temerária a conduta do responsável em assinar relatório de despesas, sem observar exigências legais e regulamentares elementares para quem lida com a execução de convênios. Nesse sentido, pode-se citar: (i) NF sem atesto de recebimento do material ou prestação do serviço – R\$186.268,84; (ii) horas pagas a bolsistas e não utilizadas – R\$ 29.435,71; (iii) superfaturamento da estimativa do quantitativo de rações – R\$ 9.806,12; (iv) NF sem discriminação dos serviços prestados – R\$ 4.244,06; (v) divergências nas NF das despesas efetuadas com abastecimento de veículos – R\$ 5.473,80; (vi) contratação de serviços não pertinentes ao convênio – R\$ 15.400,84 e 6.775,10 (Quadro de Irregularidades – parágrafo 27 desta instrução).*

16.19 *Assim, diante desses fatos, conclui-se que: as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas; há nexo de causalidade entre os atos de gestão praticados e o débito apontado, uma vez que o responsável atestou a realização de despesas sem verificar a conformidade delas com os normativos vigentes. Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e*

manter a sua responsabilidade solidária pelo débito apontado nesta TCE na execução do Convênio 159/2004.

16.20 Por outro lado, em relação ao Ofício 0491/2013-TCU/Secex-SE, que se refere à audiência do Sr. Fábio José Castelo Branco Costa para apresentar razões de justificativa quanto à assinatura indevida de aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do mesmo, com infração ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 na execução Convênio 159/2004 (Siafi 518808), celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó; em consulta às peças dos autos tem-se que não foi localizado nenhum contrato de locação de veículos tampouco seu aditivo no Processo 59335-000233/2010-53 (Convênio 159/2004, Siafi 518808), conforme sustenta o interessado na sua defesa.

16.21 Observa-se, também, que é fato que o interessado não tem competência para assinar contrato, por não fazer parte da Diretoria do Instituto Xingó.

16.22 Assim, ante a ausência de elementos nos autos que possam caracterizar essa conduta imputada ao responsável, não se mostra razoável responsabilizá-lo. Dessa forma, será proposto o acolhimento das suas razões de justificativa, e, como consequência, a exclusão de sua responsabilidade quanto à participação na celebração de termo aditivo ao contrato de locação de veículos firmado pelo Instituto Xingó, no âmbito do Convênio 159/2004 (Sifai 518808), com infração ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Da revelia dos demais responsáveis solidários (Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, Gilberto Rodrigues do Nascimento, e Isabel Cristina de Sá Marinho)

Dando-se prosseguimento ao exame técnico, os demais responsáveis não se manifestaram acerca das citações e audiências, mantendo-se silentes.

O Instituto Xingó não contestou a citação ocorrida no Diário Oficial da União, seção 3, de 9/8/2013. Após o prazo regimental fixado, como o Instituto Xingó não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, impõe-se que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ante à revelia, será proposto que seja condenado solidariamente pelo débito imputado nesta TCE, bem como que lhe seja aplicado a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme indicados no Ofício 0522/2013-TCU/Secex-SE.

18.1 Por força do art. 70, parágrafo único, da CF, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

18.2 Com base nesse dispositivo, pode-se afirmar que a pessoa jurídica de direito privado, que se vincula com o poder público, mediante instrumento jurídico próprio, a exemplo do que se verifica nos convênios, responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social.

18.3 Com o aperfeiçoamento do vínculo convenial, a entidade privada formalmente se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos.

18.4 Cabe observar que é pacífico nesta Corte de Contas que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdãos 555/2008 - TCU - 1ª Câmara, 779/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.011/2007 - TCU - Plenário, 2.658/2007 - TCU - 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU - 2ª Câmara).

Revel também, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, responsável pelo Instituto Xingó, à época, não apresentou alegações de defesa para se opor ao teor dos Ofícios 0594 e 0595/2013-TCU/Secex-SE,

acerca de audiência e citação, respectivamente, apesar de ter solicitado, por duas vezes, prorrogação para se manifestar. Assim, como optou por ficar silente, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 159/2004 (Siafi 518808). Ademais, não recolheu aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) o montante da dívida que lhe foi imputada, e nem apresentou razões de justificativa quanto à assinatura indevida de aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do mesmo, com infração ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Dessa forma, impõe-se que seja considerado revel quanto aos fatos apontados nos ofícios referenciados.

De forma similar, a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho não se manifestou quanto às irregularidades constantes dos Ofícios 0492 e 0523/2013-TCU/Secex-SE nem recolheu aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) o montante da dívida que lhe foi imputada, e nem apresentou razões de justificativa quanto à assinatura indevida de aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do mesmo, com infração ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Assim, impõe-se que seja considerada revel quanto aos fatos apontados nos referidos ofícios.

Transcorrido o prazo regimental fixado, ante à revelia do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e a da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, segue o processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma vez que as irregularidades descritas nos ofícios de citação e audiência não foram elididas.

De forma a subsidiar a avaliação da responsabilidade dos gestores e jurisdicionados, serão abordados a seguir os elementos constantes da matriz de responsabilização elaborado em anexo.

Ao examinar os autos do processo, incluindo o exame feito na instrução precedente, pode-se extrair os seguintes elementos:

a) Situação encontrada

O Relatório de TCE 005/2011 (peça 2, p. 85-109) apontou como irregulares as seguintes despesas:

DESPESA	VALOR (R\$)
Taxa de Administração paga à Facepe	1.560,00
Contratação de serviços não pertinentes ao objeto do convênio (Central Telefônica)	6.775,10
Contratação de serviços não pertinentes ao convênio (Mão-de-obra)	15.400,84
Despesas com tarifas bancárias, pagas com recursos do convênio,	296,34
Rendimentos de aplicação financeira não utilizados na execução do objeto do convênio	1.447,78
Pagamentos a bolsistas fora da vigência	1.512,00
NF sem discriminação dos serviços prestados	4.244,06
Divergências nas NF das despesas efetuadas com abastecimento de veículos	5.473,80
Superfaturamento da estimativa do quantitativo de rações	9.806,12
Horas pagas a bolsistas e não utilizadas	29.435,71
NF sem atesto do recebimento do material ou prestação de serviço	186.268,84
Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços de locação de veículos 002.1/2005, firmado ilegalmente	20.681,47
Total	282.902,09

23.1 Além disso, o mesmo relatório descreveu os atos de gestão praticados pelos responsáveis, motivadores das irregularidades (peça 2, p. 101-102).

23.2 Na instrução anterior, esta unidade técnica, após exame das despesas, considerou que a despesa de R\$ 20.681,47 deveria ser excluída do rol. No entanto, propôs ouvir em audiência os gestores envolvidos pela conduta irregular.

23.3 Em relação às demais despesas e aos responsáveis elencados pelo Relatório de TCE 005/2011, a unidade técnica concordou com o exame feito pelo concedente dos recursos.

b) Objeto no qual se identificaram as constatações

23.4 Convênio 159/20041 (Siafi 518808) para promover o fortalecimento de comunidades associativas de base (associações de piscicultores) em 05 municípios do semiárido dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe (peça 3, p. 315)

c) Os critérios

DESPESA	VALOR (R\$)	CRITÉRIO
Taxa de Administração paga à Facepe	1.560,00	art. 8º, I, IN/STN 1/1997
Contratação de serviços não pertinentes ao objeto do convênio (Central Telefônica)	6.775,10	art. 8º, IV, IN/STN 1/1997
Contratação de serviços não pertinentes ao convênio (Mão-de-obra)	15.400,84	art. 8º, IV, IN/STN 1/1997
Despesas com tarifas bancárias, pagas com recursos do convênio,	296,34	art. 8º, VII, IN/STN 1/1997
Rendimentos de aplicação financeira não utilizados na execução do objeto do convênio	1.447,78	art. 20, I, § 1º IN/STN 1/1997
Pagamentos a bolsistas fora da vigência	1.512,00	art. 8º, V, IN/STN 1/1997
NF sem discriminação dos serviços prestados	4.244,06	Nota fiscal
Divergências nas NF das despesas efetuadas com abastecimento de veículos	5.473,80	Nota fiscal
Superfaturamento da estimativa do quantitativo de rações	9.806,12	Análise Financeira do concedente
Horas pagas a bolsistas e não utilizadas	29.435,71	Nota fiscal
NF sem atesto do recebimento do material ou prestação de serviço	186.268,84	Nota fiscal

d) Evidências presentes nos autos

d.1) Relatório 190212 da CGU – apontou deficiências e irregularidades na execução do Convênio 159/2004 (peça 2, p. 11-56);

d.2) Análise Financeira do concedente dos recursos – concluiu pela não aprovação financeira da prestação de contas do referido convênio, por perdurar as pendências antes detectadas pela CGU (peça 6, p. 205-215).

d.3) Relatório de Tomada de Contas Especial 005/2011 do concedente dos recursos – concluiu pelo dano ao erário de R\$ 282.902,09 sob a responsabilidade dos Srs. Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Fábio José Castelo Branco Costa (peça 2, p. 85-109);

d.4) Atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis na execução do Convênio 159/2004 (peça 2, p. 101-102);

d.5) Notificações expedidas aos responsáveis por meio dos Ofícios 169/2011-Sudene/DAD/CPTCE; 170/2011-Sudene/DAD/CPTCE; 171/2011-Sudene/DAD/CPTCE (peça 1, p. 237 – 242).

e) Efeitos ou consequências, potenciais ou reais

23.5 Na execução do Convênio 159/2004 foram apuradas irregularidades do ponto de vista financeiro, que não foram regularizados pelo conveniente. Essas irregularidades caracterizaram prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 262.220,59.

f) Identificação e qualificação dos responsáveis. Conduta, nexo de causalidade e culpabilidade

23.6 Quanto à responsabilidade dos arrolados no processo, os elementos materiais acostados aos autos apontam o seguinte:

f.1) Gilberto Rodrigues do Nascimento, CPF 102.475.134-15, Diretor-Geral do Instituto Xingó, (gestão 2004 a 2007), responsável pelo Instituto a época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 159/2004.

Conduta: O Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época dos fatos, era o administrador principal do Instituto, e, nessa condição, era o responsável pelos recursos repassados pela então Adene para execução do Convênio 159/2004. No período de execução do ajuste, não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas pelo concedente dos recursos. Tomou conhecimento das irregularidades, por meio de ofícios que lhe foram encaminhados desde 4/10/2006 até 17/3/2011, pela então Adene e depois pela Sudene;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois não se manifestou nos autos, preferindo a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres público;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta de não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos público no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f.2) Isabel Cristina de Sá Marinho, CPF 103.768.794-91, Diretora Associada do Instituto Xingó (designada em 11/6/2004), quando da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 159/2004.

Conduta: A Diretora, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios que compõem a prestação de contas (cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos. Tomou conhecimento da existência de irregularidades, por meio de ofícios que lhe foram encaminhados desde 12/12/2005 até 27/7/2009;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, pois preferiu a revelia. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos, e, ainda, tornar-se revel, encontra-se distante daquela esperada de um gestor público probo e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f.3) Fábio José Castelo Branco Costa, CPF 103.977.954-91, responsável pela execução do objeto do Convênio 159/2004. Praticou atos de gestão desde 8/11/2005 até 14/7/2009;

Conduta: O responsável, à época dos fatos, praticou atos de gestão importantes na condução da execução do convênio, assinando relatórios que compõem a prestação de contas (de atividades, de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos). Tais documentos são necessários para comprovar a boa e regular da aplicação dos recursos transferidos pelo concedente dos recursos. Tomou conhecimento da existência de irregularidades, por meio de ofícios que lhe foram encaminhados desde 8/11/2005 até 14/7/2009;

Nexo de Causalidade: Não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda. As suas alegações de defesa foram rejeitadas pelo tomador de contas, pela CGU, bem como por essa unidade técnica. Não conseguiu elidir as irregularidades financeiras detectadas pelo

tomador de contas, que provocaram dano ao erário. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo causado aos cofres públicos;

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a sua conduta em não comprovar a aplicação dos recursos encontra-se distante daquela esperada de qualquer pessoa proba e diligente com a coisa pública, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que tenha a incumbência de gerir recursos públicos no sentido de evitar prejuízo ao erário;

f.4) Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, CNPJ 03.357.319/0001-67, entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 159/2004.

Conduta: A entidade como beneficiária dos recursos transferidos responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social. Nesse sentido, se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos;

Nexo de Causalidade: O Instituto Xingó não contestou a citação lhe imposta acerca da não regularidade da prestação de contas, nem efetuou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, permanecendo revel. Assim, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais sob a sua guarda, concorrendo para o prejuízo causado aos cofres públicos. Assim, percebe-se que houve nexo de causalidade entre a conduta da entidade e o dano provocado ao erário.

g) **Desfecho do exame técnico, com encaminhamento a ser proposto**

23.7 Cumprе ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho, e Fábio José Castelo Branco Costa, responsáveis pela execução do Convênio 159/2004 (Siafi 518808), de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Por isso, devem incidir sobre eles as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, as quais estabelecem que, verificada a irregularidade nas contas, e não reconhecida a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

23.8 Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho, e Fábio José Castelo Branco Costa, será proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992, bem como condená-los solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0520, 0521, 0523 e 0522/2013-TCU/Secex-SE, respectivamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; bem como que seja aplicada à Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho e ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em decorrência da irregularidade apontada nos Ofícios 0492 e 0493/2013-TCU/Secex-SE, respectivamente.

23.9 Em relação às datas de responsabilização para os valores imputados a débito aos responsáveis arrolados nesta TCE, conforme examinado na instrução precedente, para a taxa de administração, considerou-se a data de realização da despesa (21/6/2005). Nos casos das demais despesas realizadas, adotou-se como parâmetro a data de crédito da segunda parcela do convênio em 14/10/2005, de forma conservadora, em benefício dos responsáveis.

23.10 Dessa forma, consolidando as informações, tem-se que as irregularidades apontadas e examinadas, os valores imputados a débito aos responsáveis, com as respectivas datas de responsabilização, deverão ter a seguinte composição:

IRREGULARIDADES	VALOR	DATA DA
-----------------	-------	---------

	HISTÓRICO (R\$)	OCORRÊNCIA
<i>Taxa de Administração paga à Facepe</i>	<i>1.560,00</i>	<i>21/6/2005</i>
<i>Contratação de serviços não pertinentes ao objeto do convênio (Central Telefônica)</i>	<i>6.775,10</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>Contratação de serviços não pertinentes ao convênio (Mão-de-obra)</i>	<i>15.400,84</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>Despesas com tarifas bancárias, pagas com recursos do convênio,</i>	<i>296,34</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>Rendimentos de aplicação financeira não utilizados na execução do objeto do convênio</i>	<i>1.447,78</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>Pagamentos a bolsistas fora da vigência</i>	<i>1.512,00</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>NF sem discriminação dos serviços prestados</i>	<i>4.244,06</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>Divergências nas NF das despesas efetuadas com abastecimento de veículos</i>	<i>5.473,80</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>Superfaturamento da estimativa do quantitativo de rações</i>	<i>9.806,12</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>Horas pagas a bolsistas e não utilizadas</i>	<i>29.435,71</i>	<i>14/10/2005</i>
<i>NF sem atesto do recebimento do material ou prestação de serviço</i>	<i>186.268,84</i>	<i>14/10/2005</i>
Total	262.220,59	

CONCLUSÃO

Dos responsáveis regularmente notificados de audiência e citação, somente o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa apresentou alegações de defesa e razões de justificativa. Os demais não se manifestaram no decorrer do processo, apesar do longo tempo transcorrido após a realização das citações e audiências.

O Sr. Fábio José Castelo Branco Costa, em resposta aos Ofícios 0491 e 0520/2013-TCU/Secex-SE, apresentou sua defesa por meio do seu procurador, a qual em síntese fez as seguintes considerações:

- a) elaborou uma síntese cronológica dos fatos ocorridos na execução do Convênio 159/2004;*
- b) descreveu a organização e administração do Instituto Xingó, tratando das atribuições do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Técnico-Científico;*
- c) juntou aos autos duas atas de reuniões ordinárias e extraordinárias, que foram acostadas ao processo do Convênio 159/2004, para demonstrar que não fazia parte nem da diretoria nem de qualquer conselho do referido Instituto. Concluiu ele assim que a gestão, organização e administração da entidade era realizada por seu Diretor-Geral e o Conselho de Administração;*
- d) argumentou acerca da ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano ao erário e as ações por ele praticadas;*
- e) tratou da suposta assinatura indevida dele no aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25%, com infração ao art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;*
- f) requereu a sua exclusão do rol de responsáveis solidários, afastando a sua responsabilização, por falta de competência para exercer os atos a ele imputados, bem como pela ausência de nexo de causalidade entre os atos e os prejuízos apontados.*

25.1 Dos autos observa-se que o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa foi indicado como potencial responsável desta TCE, por ter assinado os documentos constantes da prestação de contas do convênio (Relatório de execução físico-financeira, Relatório de execução da receita e da despesa e Relação de Pagamentos), e essa prestação de contas não ter sido aprovada em análise financeira realizada pela Sudene.

25.2 Nossa análise considerou que o responsável, na condição de supervisor do projeto, ao assinar os Relatórios Financeiros da Prestação de Contas, que incluiu o Relatório de execução físico-financeiro, o Relatório de execução da receita e da despesa, e a Relação de Pagamentos, documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio 159/2004, assumiu o ônus pelas informações, que se referiam à execução das despesas e prestação de contas. Caso não fosse responsável pela

execução da receita e da despesa, não deveria ter assinado documentos comprobatórios necessários ao exame da prestação de contas pelos órgãos de controle, pois assim se comprometeu com as informações prestadas, ao ratificá-las como verdadeiras.

25.3 *Ademais, foi possível notar outros atos de gestão praticados pelo responsável: solicitação de orçamento para aquisição de oitenta e quatro tanques-rede; controle de ração por município; atuação como Diretor de Ambiente de projetos de Ciências e Tecnologia do Instituto Xingó. Isso comprova que, além de ter assinado relatórios financeiros, praticou outros atos de gestão para a execução do objeto do convênio.*

25.4 *A conclusão do responsável de que a sua assinatura nos relatórios financeiros não seria suficiente para considerá-lo como potencial responsável pelo débito não é razoável, pois, em verdade, não se trata apenas de assinaturas, mas de típicos atos de gestão capazes sim de provocar dano ao erário. As informações ratificadas pelo responsável, que compuseram a prestação de contas do Instituto Xingó, servem como elementos comprobatórios da utilização dos recursos públicos geridos pelo conveniente. Ao assinar tais documentos, o responsável atestou que tinha conhecimento de como os recursos foram gastos.*

25.5 *A mera afirmação do responsável de que assinou os documentos, mas, que, na realidade, não foi o responsável pela execução das despesas do ajuste, não é suficiente para se excluir o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa da condição de responsável, também, pela utilização indevida dos recursos do convênio em tela.*

25.6 *Assim, diante desses fatos, conclui-se que: as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas; há nexo de causalidade entre os atos de gestão praticados e o débito apontado. , Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e manter a sua responsabilidade solidária pelo débito apontado nesta TCE na execução do Convênio 159/2004.*

25.7 *Por outro lado, em relação à proposta de audiência pela assinatura indevida de aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do mesmo, com infração ao disposto no art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993, em consulta às peças dos autos tem-se que não foi localizado nenhum contrato de locação de veículos nem tampouco seu aditivo no Processo 59335-000233/2010-53 (Convênio 159/2004, Siafi 518808), conforme sustenta o interessado na sua defesa.*

25.8 *Observa-se, também, que é fato que o interessado não tem competência para assinar contrato, por não fazer parte da Diretoria do Instituto Xingó.*

25.9 *Assim, ante a ausência de elementos nos autos que possam caracterizar essa conduta imputada ao responsável, não se mostra razoável responsabilizá-lo. Dessa forma, será proposta a exclusão de sua responsabilidade quanto à participação na celebração de termo aditivo ao contrato de locação de veículos firmado pelo Instituto Xingó, no âmbito do Convênio 159/2004 (Sifai 518808), com infração ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.*

Os demais responsáveis (Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó) não se manifestaram acerca das citações e audiências, mantendo-se silentes, assumindo o ônus da revelia.

26.1 *De acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Assim, o processo encontra-se em condições de receber o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU.*

27. *Desse modo, será proposto que:*

(i) *as contas dos Srs. Fábio José Castelo Branco Costa e Gilberto Rodrigues do Nascimento, e da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho sejam julgadas irregulares e que o Tribunal condene-os, solidariamente com o Instituto Xingó, ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0520, 0521, 0523 e 0522/2013-TCU/Secex-SE, respectivamente; bem como lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;*

(ii) *que seja aplicada à Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho e ao Sr. Gilberto Rodrigues do*

Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em decorrência da irregularidade apontada nos Ofícios 0491 e 0492/ 2013-TCU/Secex-SE.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

28. Entre os benefícios potenciais propostos no exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, além da expectativa de controle, a fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais e, como decorrência do julgamento:

a) tipo: débito imputado pelo Tribunal, no valor de R\$ 401.267,85, decorrente da atualização, pelo sistema Débito, de R\$ 262.220,59, até 1/1/2014 e sem a inclusão de juros de mora, conforme determina o documento Orientações para Benefícios do Controle, Parte I, item 20, alínea 'd', c/c item 40;

b) tipo: sanção aplicada pelo Tribunal, multa art. 57, Lei 8.443/92, e multa art. 58, II.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, e com base nos exames realizados nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revêis** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, da Sra. **Isabel Cristina de Sá Marinho** (CPF 103.768.794/91), Diretora Associada do Instituto Xingó à época, e o Sr. **Fábio José Castelo Branco Costa** (CPF 103.977.954-91), responsável pela execução do Convênio 159/2004 (Siafi 518808), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2005	1.560,00
14/10/2005	6.775,10
14/10/2005	15.400,84
14/10/2005	296,34
14/10/2005	1.447,78
14/10/2005	1.512,00
14/10/2005	4.244,06
14/10/2005	5.473,80
14/10/2005	9.806,12
14/10/2005	29.435,71
14/10/2005	186.268,84

c) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos na alínea 'b', nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **aplicar multa** ao Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na

condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e à Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), Diretora Associada do Instituto Xingó à época, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

*e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;*

*f) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;*

*g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;*

*h) **dar ciência** ao Ministério da Integração Nacional/Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) do julgamento deste processo;*

*i) **arquivar** os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento.”*

5. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu parcialmente da unidade técnica, especificamente quanto à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 a Gilberto Rodrigues do Nascimento e a Isabel Cristina de Sá Marinho, tendo em vista que o contrato de locação de veículos e seu aditivo não constam do presente processo. Ademais, a defesa apresentada quanto a esse ponto por Fábio José Castelo Branco Costa aproveita aos demais responsáveis, conforme art. 161 do Regimento Interno do TCU. Nesse sentido, propõe acolher as razões de justificativa dos responsáveis.

6. Assinala, ainda, a Subprocuradora-geral, a grafia incorreta do nome da responsável Isabel Cristina de Sá Marinho, que havia sido escrito com z, erro que deve ser corrigido nesta oportunidade e que, segundo ela, não trouxe prejuízo ao regular desenvolvimento do processo.

É o relatório.